

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8agym5so <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/02/2024 Projeto de lei nº 240/2024 Protocolo nº 1136/2024 Processo nº 375/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

### **Institui a Política Estadual de Alimentação Dietética.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito estadual a Política Estadual de Alimentação Dietética, visando atender os interesses dos portadores de diabetes e demais indivíduos em dietas com restrição ao consumo de açúcares.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - promover a saúde e o bem-estar dos portadores de diabetes e demais indivíduos em dietas com restrição ao consumo de açúcares.

II - desenvolver programas educacionais e campanhas de conscientização sobre os riscos associados ao consumo excessivo de açúcares e os benefícios de uma alimentação dietética adequada.

III - promover o acesso a alimentos saudáveis e adequados para pessoas com restrições alimentares, incentivando a oferta de opções alimentares balanceadas em estabelecimentos comerciais, escolas, hospitais e demais instituições públicas.

IV - estimular a produção e o consumo de alimentos frescos e saudáveis, incentivando a agricultura local e o cultivo de produtos orgânicos, que são fundamentais para uma alimentação dietética equilibrada.

V - garantir assistência nutricional gratuita ou subsidiada para pessoas com diabetes e outras condições que exigem dietas com restrição ao consumo de açúcares.

VI - fomentar a colaboração por meio da criação de parcerias ou acordos com organizações da sociedade civil para colocar em prática esta política.

VII - realizar avaliações periódicas e monitoramento contínuo dos resultados e impactos da política, a fim de identificar áreas de melhoria e ajustar as estratégias conforme necessário para garantir a eficácia e a sustentabilidade a longo prazo.



Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Submeto à apreciação e à deliberação desta Casa, projeto de lei que visa promover a melhoria das condições de saúde dos portadores de diabetes e outros indivíduos em dietas com restrição de açúcares e que sejam desfavorecidas de recursos financeiros.

É de conhecimento de todos que a incidência de diabetes e outras condições médicas que demandam restrição ao consumo de açúcares tem aumentado significativamente nos últimos anos, representando um desafio significativo para a sociedade.

Busca-se assim, com a matéria, a promoção de um conjunto de medidas e ações concretas voltadas para melhoria da qualidade de vida dessa população.

Considerando o exposto, contamos com o apoio dos honoráveis colegas desta Casa, para a aprovação da presente proposta legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Fevereiro de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual